



# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

*Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º.*

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, ABRANGENDO AS ÁREAS CONSULTIVAS E CONTENCIOSA, COM FOCO NA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFORMIDADE LEGAL E OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO.**



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento apresenta Estudo Técnico Preliminar, onde será avaliada a viabilidade pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando for considerada viável.

No processo de planejamento do Fundo Municipal de Previdência do Município de Brejão, identifica-se a necessidade não apenas de definir objetivos específicos, mas também de assegurar a elaboração adequada de atos administrativos por meio da ação continuada da municipalidade. Para tanto, é imprescindível contar com serviços especializados, garantindo a correta elaboração e aplicação desses atos. Ademais, a agilidade, a elevada demanda por informações e a busca constante pela melhor solução exigem processos céleres e a otimização contínua das atividades administrativas.

Este Estudo busca, portanto, caracterizar o interesse público envolvido e definir a melhor solução para atendimento dessa necessidade, especialmente os de eficiência, efetividade e celeridade. Assim, buscará alcançar a maneira mais viável e segura para o atendimento da demanda apresentada, pautando-se nos princípios que regem as contratações públicas.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Unidade Requisitante:	Diretor Executivo do FUPREB		
Responsável pela Demanda:	Marcos Alberto Barbosa de Farias		
E-mail:		Telefone:	

## 3. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, I.*

O serviço solicitado justifica-se pela necessidade e viabilidade da contratação pretendida, visando suprir a demanda por assessoria e consultoria técnica especializada. Sua finalidade primordial é atender às necessidades do município no que se refere à elaboração de atos administrativos no âmbito da ação continuada da municipalidade. A atuação de profissionais especializados é essencial para garantir a correta elaboração e aplicação desses atos.

A administração pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações e pessoas que dão concretude a vontade estatal.

Sucedem que a vontade estatal, para ter validade e eficácia, exige sua formalização em atos administrativos, de modo a tornar público, por força dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, da CRFB/1988), os motivos determinantes para permitir ao público em geral, juízo de valor amplo.



A formalização dos atos administrativos, por não possuir padronização quanto ao conteúdo e à forma, e por se tratar predominantemente de atividade intelectual, exige a contratação de profissionais qualificados e com experiência prévia na Administração Pública Municipal, visando materializar e tornar pública de maneira eficiente a vontade estatal.

A contratação de pessoa física ou jurídica justifica-se pela necessidade de atender ao excesso de demandas, atribuições e consultas provenientes dos diversos setores da Administração, considerando, ainda, a notória especialização e a singularidade dos serviços.

Os serviços a serem prestados abrangem assessoria e consultoria técnica especializada, com ênfase no patrocínio e na defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica na área previdenciária.

Atualmente, para atender a todas as demandas provenientes das diversas unidades administrativas, a atividade jurídica no âmbito do Direito é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem possuir profundo conhecimento de uma ampla variedade de normas e leis, dada a dispersão desses diplomas normativos, além de contar com experiência prática adquirida em outras casas legislativas no âmbito municipal.

Trata-se, portanto, de uma área do Direito extremamente complexa, especialmente no âmbito previdenciário, que exige notória especialização do profissional contratado. O objetivo principal de sua atuação é assegurar não apenas a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas também a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo a proteção do erário e os interesses da coletividade.

A aplicação das normas previdenciárias não se limita à mera subsunção do fato à lei, sendo necessária profunda compreensão das técnicas de interpretação e aplicação normativa, bem como das diferentes abordagens e entendimentos jurídicos possíveis.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, não é suficiente para atender as demandas jurídicas do Ente Municipal.

Nesse sentido, o profissional ou a empresa contratada deve possuir notória especialização, assim como seu quadro técnico, composto por profissionais experientes e capacitados, com ampla atuação na área do Direito previdenciário. Deve ter íntima relação com o objeto da contratação e elevado desempenho em atividades junto a entidades públicas, apresentando conduta satisfatória, singularidade e total confiança. Além disso, é fundamental que atue sempre dentro dos padrões de qualidade, cumprindo integralmente suas obrigações, com disponibilidade e conhecimento aprofundado dos problemas existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

#### 4. DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

*Ref.: Lei Federal nº 14.133, art. 18, § 1º, II.*

A contratação pretendida, embora não prevista no Plano de Contratação Anual, encontra-se alinhada à Lei Orçamentária Anual do Município, bem como ao Quadro de Detalhamento de Despesas, conforme declarado pela Contabilidade. O custeio da contratação será realizado por meio da dotação específica prevista no orçamento.

#### 5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, III*

Para fins de bem prestar os serviços, é necessária a contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados, pois se tratam de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissional capacitado que possuam objeto semelhante ao solicitado.

A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação do curso pelos participantes mediante simples declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

O contratado deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados, relacionados com as características dos atos. O contratado deverá arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da realização do evento, com salários de seus empregados, transportes, entre outras de natureza da contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Requisitos Obrigacionais: a) Atender às solicitações nos prazos estipulados; b) Fornecer técnica com qualificação adequada, com experiência comprovada; c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os atos administrativos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária; d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação. e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação definida neste Estudo Técnico Preliminar; f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação; g) Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem desenvolvidos pela contratada; h) Pessoa física ou jurídica de notória especialização, com comprovação de qualificação técnica.

Portanto, é indispensável que o contratado esteja regular perante os órgãos Fiscal e Trabalhista, apresentando toda a documentação necessária para a contratação, conforme exigido pela legislação aplicável.

## 6. DO QUANTITATIVO ESTIMADO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

*Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV*

Para a estimativa, considerou-se a totalidade das necessidades da municipalidade, bem como os elementos constantes na projeção de razoabilidade desse quantitativo, de modo a atender adequadamente às demandas mencionadas.

Os serviços a serem contratados foram estimados com base nos recursos disponíveis nas resoluções aplicáveis e na real necessidade da prestação dos serviços, obtida a partir de



fatos concretos, bem como da execução de atos administrativos realizados ou planejados.

O quantitativo para a contratação encontra-se na tabela a seguir, na qual são apresentados os itens e respectivos volumes, fundamentados em contratações similares realizadas pela Administração Pública. Os dados foram coletados conforme documento anexo, considerando-se o preço do serviço e sua interdependência com outras contratações correlatas.

Item	Descrição	Unidade	Und
01	CONSTITUI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, ABRANGENDO AS ÁREAS CONSULTIVAS E CONTENCIOSA, COM FOCO NA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFORMIDADE LEGAL E OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO.	Mês	12

## 7. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V*

Este tópico trata da análise das alternativas disponíveis para a escolha do tipo de solução a ser contratada, envolvendo a prospecção e avaliação de diferentes opções. Entre elas, podem ser consideradas, por exemplo, contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que possam atender de forma mais adequada às necessidades da Administração.

Apesar da existência de um grande número de profissionais jurídicos no mercado, os serviços que se pretende contratar, em razão de sua especificidade e complexidade, não podem ser prestados por qualquer advogado ou empresa de consultoria jurídica.

Diante da relevância do objeto deste estudo, foi realizado um levantamento de mercado com o intuito de prospectar e analisar soluções para a futura contratação, considerando critérios de vantajosidade para a Administração, tais como conveniência, economicidade e eficiência.

A pesquisa sobre o panorama do mercado, realizada por meio de consultas na internet, revelou que, no âmbito da prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica, a Administração Pública geralmente adota ao menos duas alternativas principais para a execução desses serviços, a saber:

- Contratação direta com pessoa física ou escritório de advocacia:** Identificação de profissionais ou escritórios de advocacia com experiência comprovada em assessoria e consultoria jurídica. Esta modalidade permite a seleção de profissionais especializados e a definição clara das responsabilidades e competências.
- Contratação por meio de terceirização:** Utilização de empresas intermediárias que contratam escritórios de advocacia para a prestação dos serviços jurídicos. Embora possa ser viável, essa forma de contratação geralmente envolve custos adicionais e maior complexidade na gestão do contrato,



devido à presença de intermediários.

3. **Formas alternativas de contratação:**  
Adoção de outras modalidades, como contratação por preço global ou por etapas, consórcios de empresas ou até mesmo a formação de equipe jurídica interna. No entanto, a criação de equipe interna não é recomendada, considerando a especificidade e complexidade dos serviços jurídicos requeridos.

Após análise das alternativas disponíveis no mercado, identificou-se que a contratação direta com escritório de advocacia especializado constitui a opção mais adequada, pelos seguintes motivos:

- **Simplicidade na gestão contratual:** A contratação direta possibilita uma administração mais eficiente do contrato, reduzindo riscos de falhas na comunicação e na coordenação entre diferentes partes.
- **Garantia de especialização:** Escritórios especializados possuem o conhecimento técnico necessário para lidar com demandas jurídicas complexas e específicas da Administração.
- **Confiança e credibilidade:** Escritórios com histórico comprovado em demandas similares transmitem maior segurança ao Município quanto à qualidade dos serviços prestados.
- **Possibilidade de personalização do serviço:** A contratação direta permite definir um escopo de trabalho detalhado e alinhado às necessidades específicas do Município, o que nem sempre é viável em modalidades de contratação mais padronizadas.

Conclui-se, portanto, que a contratação direta de um escritório de advocacia especializado constitui a solução mais adequada para atender às necessidades da Administração, assegurando a prestação de assessoria e consultoria jurídica altamente qualificada e eficiente. Nesse contexto, a contratação mostra-se viável por **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, dos **Decretos Municipais nº 04, de 4 de janeiro de 2024, e nº 034, de julho de 2025**, bem como da legislação correlata, considerando-se as alterações posteriores aplicáveis às referidas normas.

#### 8. **DA ESTIMATIVA DO VALOR**

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI*

Para a composição dos custos, foi realizada a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, os quais constam nos autos. A estimativa seguiu as orientações do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral.

Considerando os orçamentos levantados, optou-se pelo uso das cotações pesquisadas pelo setor competente, bem como pelos valores de referência da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, resultando no valor máximo orçado, conforme demonstrado na planilha de custos.

Foram consideradas ainda contratações similares realizadas pela Administração Pública, concluídas no período anterior à data da pesquisa de preços.

A partir da análise das necessidades da unidade requisitante e dos parâmetros obtidos nas pesquisas de preços, buscou-se refletir o valor praticado no mercado. O valor estimado foi



validado em conjunto com o setor/servidor responsável pela formação de preços.

Após a realização do levantamento de mercado, os valores da contratação foram consolidados com base em pesquisas realizadas nos seguintes instrumentos: Portal do Tribunal de Contas de Pernambuco – TOME CONTAS, Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, conforme demonstrativo abaixo:

PNCP	PNCP	PNCP	TOME CONTAS
R\$ 96.000,00	R\$ 127.737,36	R\$ 48.000,00	R\$ 54.000,00
ID CONTRATAÇÃO	ID CONTRATAÇÃO	ID CONTRATAÇÃO	LUCICLAUDIO GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
02391654000119- 1-000147/2026	02056737000151-1- 000039/2026	26195928000162-1- 000001/2026	26.770.463/0001-26

As referências foram obtidas por meio de pesquisa de mercado no site “TOME CONTA”, em contratos realizados por outros entes da Administração Pública, bem como no Portal PNCP, também considerando contratações de outros órgãos públicos. Para compor o preço de referência, foi selecionado o valor médio entre as cotações, desde que compatível com os preços de mercado.

Ao realizar a análise de mercado, com base no levantamento de contratações similares e na coleta de preços praticados em serviços previamente executados, estima-se, conforme o art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, que o valor máximo para a contratação seja de **R\$ 6.786,19 (seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)**.

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal atestada pelo servidor ou funcionário responsável designado, no valor correspondente aos serviços efetivamente executados. O pagamento poderá ser realizado por Ordem Bancária (OB), Ordem de Pagamento (ORPAG), Transferência Eletrônica (TE) ou Pagamento Instantâneo (Pix), para crédito em conta corrente ou poupança da empresa, devendo constar o Banco, a Agência Bancária e o número da conta.

## 9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII*

A solução prevista neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) consiste na contratação de um escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados em **Assessoria e Consultoria Jurídica Previdenciária**, com foco no Fundo de Previdência do Município de Brejão. Esta contratação tem como objetivo principal apoiar a execução de atividades relacionadas ao reconhecimento, implementação e manutenção de atos elaborados pela municipalidade.

### 1. Segurança Jurídica para a Nova Gestão

A nova administração, liderada pelo Diretor Executivo do FUPREB, demanda suporte jurídico especializado para assegurar que todos os atos emitidos estejam em conformidade com a legislação vigente. Esse apoio é essencial para:





- Evitar irregularidades administrativas que possam gerar nulidades, responsabilização ou sanções ao gestor;
- Garantir o cumprimento das normas federais, estaduais e municipais, com ênfase na correta elaboração de atos administrativos;
- Proporcionar orientação jurídica preventiva, reduzindo riscos de litígios e problemas decorrentes de atos administrativos mal fundamentados.

## 2. Apoio à Procuradoria Municipal

Atualmente, a Procuradoria Municipal encontra-se sobrecarregada, contando com apenas um advogado, o que limita sua capacidade de atender plenamente às demandas jurídicas do município. Nesse contexto, a contratação de assessoria e consultoria jurídica se faz necessária para:

- Compartilhar a carga de trabalho da Procuradoria, assumindo parte das análises e da elaboração de atos administrativos Previdenciários;
- Aumentar a agilidade na resposta às demandas jurídicas, evitando atrasos na tomada de decisões administrativas.

**DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA:** Considerando que esta medida resultará em economia de tempo e de recursos humanos que seriam destinados à preparação e condução de um Pregão ou Concorrência na modalidade Eletrônica, bem como levando em conta a consulta ao mercado, observa-se que a solução proposta não apenas está alinhada aos requisitos legais e técnicos, como também representa a alternativa mais econômica entre as opções disponíveis, garantindo, assim, o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

A solução escolhida também está fundamentada nas diretrizes e princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, representando o caminho mais estratégico, célere e econômico para atender às necessidades do Órgão/Gestor. Essa escolha evidencia a busca contínua pela eficiência, eficácia, economicidade e transparência na Administração, sendo amparada pela possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto na referida lei.

Em termos gerais, a inexigibilidade de licitação aplica-se quando a Administração Pública realiza a contratação direta em casos nos quais o objeto do contrato é inviável para competição. Ou seja, trata-se de situações em que não é possível submeter o negócio à concorrência, afastando a obrigatoriedade de licitar.

Diante disso, justifica-se que a melhor solução encontrada foi a realização da contratação por inexigibilidade de licitação, considerando a fácil definição do quantitativo necessário para a prestação dos serviços ou para a vigência do contrato, de acordo com as demandas que possam surgir. Trata-se, portanto, da solução mais adequada frente à celeridade e à especificidade do processo, maximizando os recursos disponíveis e proporcionando uma resposta rápida e eficiente às necessidades do Município.

No caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos justifica-se pelo fato de ser a única forma de contratar profissionais com expertise em assessoria e consultoria



jurídica, capazes de solucionar questões administrativas e fornecer assessoramento e orientação com fundamentação legal para a tomada de decisões.

Optou-se pela alternativa que melhor atende ao interesse público, considerando tanto as características específicas da prestação dos serviços quanto o valor compatível com o planejamento financeiro previsto.

Ademais, a necessidade da Administração possui caráter continuado, visando ao acompanhamento rotineiro das atividades e à manutenção dos parâmetros e boas práticas da gestão pública, conforme estabelece o artigo 106 da Lei nº 14.133/2021. Caso a contratada desempenhe os serviços de forma satisfatória, atestados pelo fiscal do contrato, e havendo interesse entre as partes, o contrato poderá ser prorrogado nos termos da lei.

## 10. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII*

É sabido que o parcelamento da contratação é a regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, com o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes, possibilitando que atuem sobre itens ou unidades autônomas.

Conforme dispõe o art. 40, V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da compra ou contratação de serviço deve observar, entre outros, o princípio do parcelamento, sempre que este seja técnica e economicamente viável. Tal medida visa ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem comprometer a economia de escala.

No entanto, considerando a natureza do objeto da presente contratação, o princípio do parcelamento não se aplica. A contratada deverá executar os serviços de forma contínua e integral, sendo inviável o fracionamento da execução. A divisão do objeto poderia implicar a contratação de múltiplos fornecedores, resultando em elevação de custos e multiplicidade de procedimentos, o que não se compatibiliza com a natureza da solução a ser licitada e inviabilizaria a adoção da modalidade por inexigibilidade. Ademais, ressalta-se que os serviços são indivisíveis.

Diante das avaliações e justificativas apresentadas, conclui-se pela inviabilidade e inadequação do parcelamento da contratação em questão. Destaca-se que essa decisão está alinhada às melhores práticas do setor, visando a obtenção de resultados efetivos e eficientes, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

## 11. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX*

Os resultados esperados com a contratação da empresa de assessoria e consultoria especializada estão plenamente alinhados aos objetivos e princípios estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos no âmbito da administração pública.

As principais metas da contratação incluem:

- Selecionar propostas que gerem o **maior benefício para a Administração Pública**,



considerando qualidade, conhecimento técnico e custo-benefício, em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os benefícios esperados com a contratação são:

- Garantir **maior segurança jurídica** à administração pública municipal;
- Assegurar o **cumprimento das normas legais e constitucionais** no âmbito municipal;
- **Minimizar riscos** relacionados a processos administrativos e judiciais;
- Proporcionar **maior eficiência** nas relações do Município com órgãos de controle;
- **Auxiliar o Departamento Jurídico** em atividades de maior complexidade, diante da sobrecarga da Procuradoria.

Por meio dessa contratação, busca-se **fortalecer a capacidade institucional e administrativa** do Município, garantindo suporte técnico e jurídico essencial para o pleno desempenho de suas atribuições.

O atendimento deverá ser disponibilizado por diversos canais, incluindo: **plantão telefônico, Skype, chat, WhatsApp, videochamada, videoconferência, atendimento presencial, debates online e visitas técnicas** à sede da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Tais resultados são fundamentais para o **desenvolvimento contínuo e sustentável da gestão pública municipal**, além de fortalecer a **confiança da sociedade** na elaboração de atos administrativos e no uso responsável dos recursos públicos.

## 12. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X*

O Fundo Municipal de Previdência deverá providenciar a adequação do local ou espaço onde os serviços serão prestados pelo advogado contratado.

Deverão ser definidas, previamente à assinatura do contrato, as responsabilidades do servidor que fará parte da equipe de fiscalização técnica e gestão contratual, incluindo: acompanhamento durante a execução dos serviços e gestão do contrato.

É necessária a obtenção de licenças, outorgas e autorizações pertinentes. Não se exige capacitação específica dos fiscais ou gestores de contrato, nem a adequação prévia do ambiente da organização.

Após a contratação, a equipe de fiscalização deverá receber as orientações necessárias para o controle e acompanhamento da execução do contrato, em conformidade com as normas legais aplicáveis, conforme estabelece o art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à empresa a ser contratada, deverá ser verificada a disponibilidade de equipamentos e de pessoal, de modo que possa atender prontamente às exigências da contratação.

## 13. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X*

Contratações correlatas são aquelas que possuem relação com o objeto principal, complementando ou se interligando à prestação do serviço, mas que não são, necessariamente,



imprescindíveis para a execução completa do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas cuja contratação é obrigatória para garantir a plena execução do objeto principal.

No caso em análise, não se identificam contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e execução desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

Portanto, a demanda não exige outras contratações adicionais a serem observadas pelo demandante.

#### 14. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII*

Não há impactos ambientais, uma vez que se trata de prestação de serviços jurídicos, não sendo necessária qualquer medida para mitigação de impactos ambientais

#### 15. DA CONCLUSÃO

*Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII*

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** trouxe informações relevantes acerca da contratação almejada. Concluímos que evidencia-se que a contratação pretendida inviabiliza a competição, por se tratar de profissionais com expertise na área jurídica administrativa, cuja comparação objetiva é limitada. Tal cenário remete ao **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como aos **Decretos Municipais nº 04/2024**, os quais fundamentam a contratação por **inexigibilidade de licitação** de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Diante do exposto, o ETP, em conformidade com o **art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021**, constitui o documento que marca a primeira etapa do planejamento de uma contratação, identificando o interesse público envolvido, apontando a melhor solução e fornecendo base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Assim, declaramos que a contratação é viável à luz do referido dispositivo legal para a prestação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**.

Gabinete do Diretor Executivo do FUPREB

Brejão/PE, 02 de março de 2026.



**Marcos Alberto Barbosa de Farias**  
Diretor Executivo do FUPREB

